

Registro: 2020.0000585605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008022-77.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante TIAGO SANTOS RABELLO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RENAN DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e KAMLLEY ANGELINA ZAPATA SCHIMIDT DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator

Assinatura Eletrônica



COMARCA: SOROCABA - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ: DR. JOSE CARLOS METROVICHE

APELANTE: TIAGO SANTOS RABELO

APELADOS: RENAN DE OLIVEIRA E KAMLLEY ANGELINA

ZAPATA SCHIMIDT DOS SANTOS

VOTO Nº 28.494

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação indenização por danos materiais, morais e estéticos. Autores que tiveram a trajetória de sua motocicleta interceptada pelo veículo do réu. Alegada velocidade excessiva dos autores não comprovada. Danos materiais referentes a motocicleta devidos, arbitrados em R\$32,270,00. Danos morais arbitrados em R\$7.000,00, para cada autor. Ação julgada parcialmente procedente. Honorários fixados em 15% do valor da condenação. Apelação do réu. Pretensão ao afastamento da responsabilidade pelo acidente. Descabimento. Provada a culpa do motorista da moto. Pedido de redução do quantum indenizatório: acolhimento parcial. Danos morais fixados em R\$14.000,00. Valor da indenização reduzida para R\$7.000,00, sendo R\$3.000,00 para o autor Renan e R\$4.000,00 para autora Kamlley. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Dano material reduzido conforme Tabela Fipe na data do acidente. Sentença parcialmente reformada pelo Tribunal. Recurso parcialmente provido.



Cuida-se ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, proposta por Renan de Oliveira e Kamlley Angelina Zapata Schimidt dos Santos em face de Tiago Santos Rabello, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 199/202, condenado o réu ao pagamento aos autores de indenização por danos morais no valor total de R\$14.000,00, sendo metade para cada um, montante que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês que incidirão a partir da data da prolação da sentença, (28 de fevereiro de 2020), e dano material no montante de R\$32.270,00, devidamente atualizado desde a data do acidente, mais juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data da citação.

No mesmo fôlego, arcará o réu com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Beneficiário da A.J.G fica o requerido isento do pagamento das custas e despesas processuais e em relação aos honorários advocatícios, somente poderão ser cobrados, quando perder a condição de necessitado.

Inconformado, o réu recorre.

Em suas razões recursais, (fls. 204/209), alega que não deu causa ao acidente; que, conforme boletim de ocorrência e testemunha dos autos o acidente se deu por conta da batida que sofreu em sua traseira na qual projetou seu veículo para frente, avançando a rotatória, e os apelados que vinham em velocidade incompatível com a via, colidiram com a dianteira do seu veículo. Requer o afastamento dos danos morais. Em síntese, aduz que o autor varão sofreu lesões de natureza leve sendo atendido e liberado no mesmo dia e que, embora a autora Kamlley tivesse obtido um



afastamento por 30 dias das suas ocupações habituais, não enseja o dano moral suscitado. Subsidiariamente, caso não seja o entendimento, pleiteia a redução do valor considerada a capacidade econômica dele apelante.

Sustenta mais, quanto ao valor arbitrado a título de dano material, tendo em vista que a motocicleta dos autores possui valor inferior ao orçamento apresentado e ao valor arbitrado, isso porque na Tabela Fipe está avaliada em R\$25.926,00 e a r. sentença arbitrou um valor exorbitante. Devem, assim, ser reduzidos os danos materiais para o valor da tabela FIPE na data do efetivo pagamento. Pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões dos autores, às fls. 212/223.

É o relatório do necessário.

A discussão versa sobre pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos causados por acidente de trânsito. A ação foi julgada parcialmente procedente. O réu, em suas razões recursais, requer o afastamento da culpa pelo acidente e dos danos morais arbitrados, bem como a redução do valor fixado a título de dano material, tendo em vista o valor da moto na Tabela Fipe.

O recurso do réu comporta parcial provimento.

Em um primeiro momento, é importante frisar que a



conduta do réu foi determinante para a causa do acidente, como bem menciona a r. sentença guerreada: "... seria ilógico acreditar que uma motocicleta empurraria o carro do requerido para a pista de rolamento, dado ao peso dele." (fl. 200). Ainda mais, a testemunha Ronaldo Garcia de Oliveira, alega que o carro acelerou e bateu na moto, fato este também constante da r. sentença.

Em casos análogos, já decidiu a jurisprudência de que a responsabilidade pela causação do acidente recai sobre aquele que realiza a manobra imprudente, ainda que alegada velocidade excessiva reste comprovada — o que não é a hipótese dos autos, frisese.

Este C. Tribunal já decidiu:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Conjunto probatório que comprovou que o automóvel conduzido pelo réu desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e realizou conversão à esquerda sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória da motocicleta em que o autor se encontrava. Inexistência de provas de que o acidente ocorreu em local diverso do apontado na inicial. Prova testemunhal que confirmou que os veículos envolvidos na colisão permaneceram na avenida. Depoimento prestado pelo próprio autor nesse sentido junto à Delegacia de Polícia local. Ausência de demonstração de que a motocicleta se encontrava em velocidade excessiva. Irrelevância da circunstância, tendo em vista que a única causa eficiente do acidente consistiu na manobra imprudente do réu. Dever de indenizar configurado. Artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso improvido." (grifei, Apelação nº



0003415-75.2009.8.26.0066, Rel. Des. HAMID BDINE, 29^a Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2014).

Assim, alegar, e não comprovar, que houve culpa dos autores, ou que o condutor da moto imprimia velocidade excessiva, não afasta a sua responsabilidade pelo acidente, já que caberia ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos apelados, (art. 333, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, não restou comprovada a existência de qualquer fortuito excludente da culpabilidade. Assim, diante da ausência de comprovação de eventual culpa dos autores, deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade do réu. O nexo causal culposo está evidente.

No tocante às verbas arbitradas, tem parcial razão o réu, no tocante à indenização por danos morais. O certo é que, do exame dos documentos trazidos com a inicial, tem-se que os autores tiveram sequelas tanto de natureza leve como grave em decorrência do acidente, que deixou cicatrizes, fato que, por si só, evidencia a ocorrência de danos morais.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o



seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação".

Desse modo, tendo sido demonstrado que o réu praticou o ato narrado na inicial munido de culpa, ou seja, cometeu o ato ilícito consistente em provocar acidente automobilístico em razão de conduta negligente, resta configurada sua responsabilidade civil pelos danos morais causados aos autores.

Assim, deverá o réu arcar com os prejuízos morais sofridos pelos apelados, já que era seu dever parar diante do cruzamento com uma via preferencial.

O art. 44 do CTN dispõe que, "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar **prudência** especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o **direito de preferência**".

Quanto ao valor da indenização arbitrada, entendo que, com relação ao dano moral, importante ressaltar que deve ser aplicado com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida e nas condições econômicas da parte.

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito.



Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendose com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

E:

"Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116)."

Contudo, muito embora faça jus às indenizações pleiteadas, assiste razão o apelante quanto ao pedido de sua redução.

Conforme se verifica do laudo de fls. 151/154, os danos suportados pelo autor Renan foram de patamar mínimo, tanto que se restabeleceu bem, tendo alta no mesmo dia.

Quanto aos danos sofridos pela autora Kamlley, conforme laudo às fls. 146/150, verifica-se que ficou afastada pelo período de 60 dias, foi submetida a tratamento conservador realizando fisioterapia e já obteve alta ambulatorial.

Assim a importância fixada em um total de R\$14.000,00, merece redução para R\$7.000,00, valor que guarda em si a devida



proporção entre a lesão e a respectiva reparação e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e, principalmente, a reprovabilidade da conduta do réu e as lesões corporais sofridas pelos autores.

Dessa forma, atento aos critérios acima, a indenização total fixada a título de danos morais deve ser reduzida para o total de R\$7.000,00, sendo R\$3.000,00 ao autor Renan e R\$4.000,00 a autora Kamlley, isso porque passou por cirurgia e tratamento clínico, não decorrendo invalidez ou incapacidade para o trabalho, mas causando um afastamento de 60 dias.

Tal valor deverá ser corrigido desde este arbitramento, nos termos da Súmula 362 do C. STJ (in verbis: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), com juros de mora de 1% ao mês devidos a partir da prática do ato ilícito, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do C. STJ.

Quanto ao valor dos danos materiais fixados, tem-se que, em consulta realizada ao site FIPE, verifica-se que a motocicleta do autor tinha o valor de R\$26.843,00 na data do acidente. Portanto, a indenização pelos danos materiais deve ser de acordo com o valor de mercado, tendo em vista que as importâncias dos orçamentos são superiores ao da própria motocicleta.

Em casos análogos, já decidiu esta E. Corte:

"Apelação cível — Responsabilidade Civil — Indenização por dano material — Acidente de Trânsito — Sentença de parcial procedência —



Inconformismo dos réus - Não cabimento - Colisão entre uma motocicleta, conduzida por menor de idade, e o veículo do autor, o qual veio a se chocar com as portas de ferro de um estabelecimento comercial - Autor que trafegava na preferencial - Colisão no cruzamento, no qual existia placa de sinalização de parada obrigatória — Conjunto probatório existente nos autos a apontar que o menor invadiu a preferencial e veio a colidir com o veículo do autor – Reparos que excedem o valor do bem, dada a onerosidade na aquisição de peças, por se tratar de veículo importado - Indenização que se limita ao valor do veículo, reconhecendo-se o sinistro total – Sentença que determinou a condenação dos réus ao pagamento de R\$220,00 referente ao serviço de guincho, bem como ao montante de R\$20.263,33 (valor médio do bem pela Tabela FIPE), facultando ao autor a escolha entre repassar o veículo sinistrado aos réus após o recebimento integral, ou vendê-lo para recebimento, com abatimento do valor auferido -Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO." (grifei, Apelação nº 0007920-50.2012.8.26.0472, Rel. Des. SERGIO ALFIERI, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2016);

"RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Ação reparatória de danos — Denunciação à lide da Cia Seguradora. Colisão traseira do veículo segurado com veículo do autor — Presunção de culpa do motorista que colide por trás — Presunção relativa; porém não elidida — Perda total do veículo — Valor de mercado do veículo, aferido pela Tabela FIPE, na data do sinistro — Indenização limitada a tal valor, acrescido das despesas de remoção do veículo danificado (R\$ 600,00) — Inovação recursal no tocante ao pedido de dedução de valor de franquia. Falta de prova a respeito. Pleito negado. Multa por aclaratórios pertinentes revogada. Disciplina da sucumbência mantida nos termos da r. sentença. - Recurso provido em parte." (grifei, Apelação nº 0007941-30.2012.8.26.0309, Rel. Des. EDGARD ROSA, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 22/09/2016);

Ε,

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ARTS. 14 DO CDC, 1.º, §§ 2.º E 3.º DA



LEI N.º 9.503/97 E 37, § 6.º DA CF). CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA RODOVIA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Decorre da lei o dever da concessionária de garantir a segurança da rodovia que administra, sendo objetiva a sua responsabilidade perante os usuários dos serviços que presta. Velocidade excessiva do veículo do autor não comprovada, sendo que, mesmo que assim não fosse, prevaleceria aquela que foi a eficiente, a culpa bastante para causar os danos, ou seja, da ré que permitiu a entrada indevida de animal na pista. Valor dos reparos que não pode superar o preço médio de mercado do veículo. Apuração em fase de liquidação de sentença. Recurso parcialmente provido." (grifei, Apelação nº 1002296-65.2014.8.26.0073, Rel. Des. GILBERTO LEME, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2016).

Portanto, a indenização com base nos orçamentos não pode superar o valor de mercado da motocicleta, acolhida, nesta parte, a irresignação do réu, passando, dessa forma o valor da indenização por dano material ao montante de R\$26.843,00, conforme tabela FIPE na data do acidente, a atualização monetária e os juros de mora, nos termos da Súmula 54 do C. STJ.

Por fim, tendo em vista o provimento parcial do recurso do réu para o fim de reduzir o montante indenizatório, fixo honorários recursais em favor do patrono do réu em 5% do proveito econômico dos autores, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 85 do NCPC, observado o previsto no §3º do art. 98 do NCPC, mantida a honorária, que deve ser arcada pelo réu, fixada na r. sentença guerreada, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao



recurso do réu, nos termos acima expostos.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator